



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.786

*Declarada
Instituição
nel*

INSTITUI PLANO DE PAVIMENTAÇÃO DE OBRAS COMPLEMENTARES PARA DISTRITOS INDUSTRIAIS - PPDI E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal a provou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Art. 1º) Fica instituído no Município o Plano de Pavimentação de Obras Complementares para Distritos Industriais - PPDI.

Art. 2º) O Plano de Pavimentação e Obras Complementares para Distritos Industriais - PPDI abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que haja adesão, por escrito dos proprietários dos imóveis lindeiros às obras cujas testadas deve rão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) do total das testadas abrangidas pelo projeto.

Parágrafo Único - No limite dos 70% (setenta por cento) referido no caput do artigo, inclue se os imóveis pertencentes ao Poder Público.

Art. 3º) Obtido o limite para a implantação do plano, a execução das obras ou melhoramentos poderá ser feita pela própria Prefeitura ou por terceiros, neste caso, obedecendo ao processo licitatório.

Art. 4º) Se de iniciativa da Prefeitura, os proprietários lindeiros serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e se desconhecido o ende reço o ato notificatório dar-se-á através de edital publicado na imprensa local, com 20 (vinte) dias de prazo para eventual impugnação da execução das obras e melhoramentos.

Parágrafo Único - A impugnação deve rá ser formulada por escrito por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos mais de 30% (trinta por cento) das do total das tes tadas abrangidas pelo projeto.

Art. 5º) Verificado o limite mínimo para a implantação do plano formalizar sua adesão, even tuais proprietários, não optantes que queiram, poderão fa zê-lo desde que as obras e melhoramentos ainda não tenham sido concluídos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º) No caso das obras e melhoramentos serem executados por terceiros, caberá à Prefeitura a responsabilidade pelo seu custeio referentemente aos imóveis pertencentes aos não optantes, cujas testadas poderão perfazer até 30% (trinta por cento) do total do projeto.

§ 1º - A responsabilidade de que cuida o artigo se estenderá também aos imóveis de propriedade dos órgãos governamentais e concessionárias de serviços públicos.

§ 2º - A Prefeitura será ressarcida dos custos a que se referem o artigo e parágrafo anterior, mediante cobrança de Contribuição de Melhoria, nos termos do Código Tributário do Município.

Art. 7º) Quanto à execução da obra sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias caberá privativamente à Prefeitura:-

I - apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II - aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferir-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo, no caso da obra ser executada por terceiros;

IV - fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos à terceiros;

V - fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI - executar o tipo II (pesado) de pavimentação dadas as necessidades de tráfego pesado.

Art. 8º) As obras de pavimentação a serem inseridas no plano deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego.

Art. 9º) As obras executadas pelo regime do plano serão previamente reconhecidas e declaradas pelo Prefeito de interesse e conveniência do Município.

Art. 10) O custo da obra ou melhoramentos será composto pelo valor de sua execução acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos e empréstimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

timos.

Art. 11) No caso de ocorrer atraso no início ou na execução de obras contratadas de acordo com o art. 2º, em virtude de fatores comprovadamente alheios à programação e à atuação de terceiros, exceto para o caso de chuvas o orçamento será reajustado com base nos índices oficiais aplicáveis ao serviço, ficando a correção sob encargo da Prefeitura.

Art. 12) Antes do início da execução da obra ou melhoramento, a Prefeitura publicará edital contendo:-

- I - áreas beneficiadas;
- II - relação dos imóveis beneficiados;
- III - memorial descritivo do projeto;
- IV - orçamento do custo das obras;
- V - parcela do custo da obra a ser ressarcida pelos proprietários beneficiados;
- VI - plano de rateio;
- VII - prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital para eventual impugnação de qualquer dos elementos dele constantes cabendo ao impugnante o ônus da prova; a impugnação não suspenderá a execução da obra e nem obstará a cobrança do custo.

Art. 13) O custo da obra ou melhoramento será corrigido à época de seu pagamento, mediante a aplicação de coeficiente de correção monetária, segundo índices oficiais fixados pelo Governo Federal.

Art. 14) O custo da obra ou melhoramento será rateado entre os imóveis beneficiados proporcionalmente às respectivas testadas, aplicando-se naquilo que couber os critérios estabelecidos no artigo 3º e respectivos parágrafos da Lei nº 1.630, de 29 de dezembro de 1.986.

Art. 15) Os aderentes ao plano poderão efetuar o pagamento da obra em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º - No caso do pagamento ser feito em até 06 (seis) parcelas o valor da parcela será corrigido monetariamente na época do pagamento mediante aplicação de índices fixados pelo Governo Federal

§ 2º) No caso do pagamento ser feito em mais de 06 (seis) até 12 (doze) parcelas, além da correção de que trata o parágrafo anterior, serão acrescidos juros de 1% (hum por cento) ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16) Os não aderentes ao plano bem como os órgãos governamentais e concessionárias de serviços públicos sujeitar-se-ão ao lançamento e recolhimento da Contribuição de Melhoria nos termos e forma do Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - O custo da obra, para os efeitos de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente fixado pelo Governo Federal.

Art. 17) As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18) Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,
aos 26 de setembro de 1.988.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal